



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

Assunto: Aditivo de Valor

Processo Administrativo 25020003/21

Carona: A-2021-004

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

**EMENTA:** “Direito Administrativo. Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20210146. Acréscimo contratual. Recomendações necessárias. Art. 65, § 1º, Lei n.º 8.666/1993.

## **1- RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de termo aditivo de valor de contrato administrativo de nº 20210146. Na oportunidade a Secretaria Municipal de Saúde de Salinópolis –PA, informa que há necessidade contínua e comum, por isso solicita a necessidade do acréscimo de 25%.

O departamento de contabilidade apresenta dotação orçamentária, Exercício Exercício 2022: Dotação Orçamentária:Exercício 2022 Atividade 0701.103010200.2.053 Fortalecer a Atenção Básica em Saúde. , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.48.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

## **2- FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

## **3- ANÁLISE JURÍDICA**

Compulsando a solicitação, esta Assessoria Jurídica identificou que não fora celebrado nenhum aditivo anterior em relação ao valor, ou seja, o valor ainda pactuado é aquele originalmente.

Quanto ao mérito da solicitação, após analisarmos a solicitação visualiza-se necessidade de manifestação no tocante a análise jurídica acerca da pretensão em ver aditado os valores pactuados primitivamente

### **3.1- DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE FUNDAMENTOS JURÍDICOS. LEI 8.666/93**

Tendo como premissa, o dispositivo no art 54 da lei 8.666/93:

Art 54. Os contratos administrativos de que se trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhe, supletivamente, os princípios da teoria dos contratos e as disposições de direito privado

Analisamos o contrato, e a presente pretensão, verifica-se que o contrato ainda está vigente, por isso, não há óbice a análise de aditivo em relação ao referido, a priori.

### **3.2 DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO PACTUADO ENTRE O PARTICULAR E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93 OBSERVÂNCIA LEGAL.**

Sob o ponto de vista legal, a Lei 8.666/93 assim dispõe sobre o assunto:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**I** - unilateralmente pela Administração:

**a)** quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro  
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98  
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

O valor do Contrato nº 20210146 inicialmente pactuado é de R\$ 1.799.012,15 ( um milhão, setecentos e noventa e nove mil, doze reais e quinze centavos). E que tal aditivo, impacta no acréscimo de R\$ 449.715,99 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos) que corresponde a 25% de acréscimo.

Do Ponto de vista de limite quantitativo, não há óbice para o aditamento, visto previsão contratual clausula décima

## **4- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o posicionamento desta Assessoria Jurídica é pelo deferimento do pedido de termo aditivo de prorrogação do contrato nº 20210146 no que tange ao valor, tendo em vista o permissivo legal, art 65 Lei 8.666/93.

Na oportunidade, como impacta em acréscimo de valores, entendermos ser necessária análise do controle interno antes da celebração do referido termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Salinópolis /PA, 17 de Janeiro de 2022.

**BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/PA 21.473.**

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro  
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98  
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA